



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.013309/2009-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-003.642 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL E USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Interessado FAZENDA NACIONAL E USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1994 a 01/11/1998

RECURSO REVISIONAL/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos exatos termos do art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade do recurso revisional é medida extraordinária e não serve para rediscussão de matéria decidida.

A decisão prolatada não feriu qualquer dispositivo legal, uma vez que o julgador analisou o caso concreto à luz das normas previdenciárias vigentes e o colegiado decidiu corretamente a demanda apresentada

No mesmo sentido, adequando o revisional à sistemática dos embargos de declaração, mesmo assim, não há como dá razão aos recorrentes. É que não há obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, bem como não foi omitido nenhum ponto sobre o qual o Colegiado deveria se pronunciar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer dos pedidos revisionais da Fazenda Nacional e do Sujeito Passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Trata-se de pedido de revisão apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 380/3880 contra decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em acórdão cuja ementa transcrevo:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO — CUSTEIO — ABONO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL — DECADÊNCIA DE TERCEIROS SELIC.

Decaiu o direito de cobrar as contribuições para Terceiros, relativas ao período anterior a 06/1995, de acordo com o Parecer/CJ 2.521/99.

Não integram o salário de contribuição somente os abonos expressamente desvinculados do salário, concedidos de forma indenizatória e em caráter eventual.

Incide multa de mora, com aplicabilidade da taxa SELIC, de caráter irrelevável sobre os pagamentos de contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, de acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

2. Aduz em suas razões, em apertada síntese, que o v. acórdão, ao afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de "ABE – ABONO ACT USIMINAS GRATIFICAÇÃO ESPECIAL", deu interpretação contrária ao inciso I, do art. 28, da Lei nº 8.212/91. Reitera que "todo abono é salário" e que os acordos coletivos não possuem o condão de conferir caráter indenizatório a qualquer verba, cabendo tal prerrogativa somente à lei. Argumenta, ainda, que para a legislação previdenciárias não haverá incidência da contribuição somente nos casos expressamente determinados por lei, não podendo o julgador administrativo afastar a incidência sem o competente respaldo legal.

3. Alega, por fim, que pelo princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o empregado não poderá abdicar dos seus direitos, dentre eles o previdenciário. Colaciona jurisprudência para respaldar sua pretensão, pleiteando a procedência de seu pedido revisional, para que este Conselho reforme a r. decisão do CRPS.

4. Devidamente intimada, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 395/402) aduzindo não ser cabível o pedido de revisão formulado pela Fazenda, e no mérito reiterou a natureza indenizatória dos valores pagos a título de “Abono gratificação especial”.

5. Simultaneamente às suas contrarrazões, o contribuinte apresentou, também, pedido de revisão, ressaltando que o “ABONO SALARIAL” não possui natureza salarial sendo que seu pagamento se deu de forma eventual, apenas uma vez ao ano. Ressaltou que o abono pago decorreu de acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado junto à Delegacia Regional do Trabalho.

6. A Fazenda não apresentou contrarrazões ao pedido de revisão da contribuinte, sendo que o presidente desta Turma, em despacho bem fundamentado (fls. 413/416), acolheu ambos os pedidos, cabendo a mim a relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DA ADMISSIBILIDADE

1. Os pedidos de revisão apresentados pelo fisco e contribuinte avocam o art. 60, I, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS para defenderem que o acórdão recorrido violou literal disposição de lei. Eis o teor do dispositivo:

“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;”

2. Ocorre que a decisão prolatada não feriu qualquer dispositivo legal, uma vez que o julgador analisou o caso concreto à luz das normas previdenciárias vigentes e o colegiado decidiu corretamente a demanda apresentada.

3. Nos exatos termos do art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade do recurso revisional é medida extraordinária e não serve para rediscussão de matéria decidida.

4. No mesmo sentido, adequando o revisional à sistemática dos embargos de declaração, mesmo assim, não há como dá razão aos recorrentes. É que não há obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, bem como não foi omitido nenhum ponto sobre o qual o Colegiado deveria se pronunciar.

5. Tomando por bases essas considerações, tenho por certo que os recursos não merecem prosperar.

CONCLUSÃO

6. Ante o exposto, VOTO no sentido de não conhecer dos recursos da Fazenda Nacional e do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes- Relator